CONSULTA N°. 0004740-79.2010.2.00.0000

RELATOR	**:**	**CONSELHEIRO JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ**
REQUERENTE	**:**	**TONY ROBSON FARIA DE MORAIS**
REQUERIDO	**:**	**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONSULTA. RESOLUÇÃO 81, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANÁLISE DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. NÃO CABIMENTO DA CONSULTA. ARQUIVAMENTO.
1. Consulta acerca da Resolução nº 081/2009 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre os concursos públicos para outorga das Delegações de Notas e de Registro e sobre a minuta de edital para referidos concursos.
2. Não cabe a este Conselho responder a consultas emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário (PP 15987).
3. Não é cabível a consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre normas jurídicas, sem interesse geral, ou que importe a fixação pelo CNJ de interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais escondidas na formulação em tese.
Recurso a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por TONY ROBSON FARIA DE MORAIS, contra decisão monocrática de arquivamento de sua Consulta acerca da Resolução nº 081/2009 deste CNJ.

O recorrente formulou na consulta as seguintes indagações: *"1) O edital poderá prever outros títulos além dos previstos na minuta da Resolução nº081/2009?; 2) Se positivo, o edital poderá prever somente títulos previstos em Lei Estadual?; [...] 3) Os títulos previstos nos incisos I, II, III e IV, ao exigirem tempo mínimo para obtenção, podem apenas serem pontuados uma vez cada título? Ou aqueles que tiverem tempo superior ao mínimo, poderão novamente pontuar, desde que cumpram novo tempo mínimo?; 4) O título previsto no inciso I, especificamente o exercício de cargo,*

emprego ou função pública privativa de bacharel em direito, pode ser cumulado com o título previsto no inciso III, o exercício do magistério superior na área jurídica quando ocupante de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito? Ou não, para evitar-se o bis in idem?; 5) O título previsto no inciso I, especificamente o exercício de delegação, refere-se apenas as delegações efetivas, de acordo com a Constituição Federal?; [...] 6) Aqueles inscritos, não bacharéis em direito, mas com dez anos de exercício na atividade, poderão novamente utilizar este tempo para obtenção do título previsto no inciso II? Ou não, para evitar o bis in idem?; [..] 7) O título previsto no inciso IV, especificamente o exercício de assistência jurídica voluntária, deve estar de acordo com as regras da Resolução nº 062/2009 deste conselho, que regulamenta a assistência jurídica?; 8) As eleições a que se refere o título previsto no inciso VII devem ser consecutivas?; 9) O termo 'em qualquer condição' expressa no título III pode abranger serviços de outros órgãos públicos, mas em apoio à Justiça Eleitoral na realização do pleito, v.g, serviços de segurança pública?".

Não conheci da consulta formulada por não vislumbrar a demonstração de ocorrência de interesse geral para todo o Judiciário. Além disso, consignei o não cabimento de consulta para fixar interpretação pelo CNJ, antecipando solução para situações reais escondidas na formulação em tese e que podem surgir nos certames disciplinados pela Resolução 81 deste Conselho.

O consulente interpôs recurso contra a decisão de arquivamento argumentando que, embora a maioria das questões formuladas seja de possíveis casos concretos que ocorrerão e provocarão a manifestação do CNJ, os dois primeiros questionamentos possuem repercussão e interesse geral.

É o relatório.

VOTO

Transcrevo abaixo os fundamentos da decisão monocrática de arquivamento do pedido, contra a qua1 se insurge o consulente:

> *Não conheço da consulta formulada, que não atende aos parâmetros fixados no RICNJ no tocante a essa espécie processual (artigo 89).*
>
> *A norma do artigo 89 do RICNJ exige a formulação da consulta em tese, a demonstração de interesse e repercussão gerais quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência.*
>
> *Não cabe a este Conselho responder a "consultas emergentes de questões administrativas concretas submetidas ou que possam ser submetidas à apreciação por órgãos do Poder Judiciário" (PP 15987). Sem a necessária demonstração de ocorrência de interesse geral para todo o Judiciário, não é possível o conhecimento de consultas que visam meramente sanar dúvidas jurídicas dos interessados ou antecipar solução para situações individuais ocultadas na formulação hipotética.*
>
> *Assinalo que não é cabível a consulta para a solução de dúvidas dos particulares sobre interpretação de normas jurídicas, sem que se vislumbre o interesse geral do tema. Também não é possível a consulta que importe a fixação pelo CNJ de uma interpretação acerca das hipóteses apresentadas, antecipando solução para situações reais escondidas na formulação em tese e que podem surgir nos certames disciplinados na Resolução 81 deste CNJ.*
>
> *Sobre o tema, destaco ainda o seguinte precedente:*
>
> *Ementa: Consulta. Hipóteses de percepção do adicional de qualificação. Pedido não conhecido. 1) A Consulta que questiona se a área de Psicologia é considerada de interesse dos Tribunais e se as ações de capacitação e/ou pós-graduação nesta área estariam abrangidas pela Recomendação n. 8/2007 do CNJ, bem como se, independentemente da especialidade do cargo que ocupam servidores com conhecimentos em Psicologia têm direito ao Adicional de Qualificação, não pode atende aos requisitos constantes do art. 85 do RICNJ. 2) A requerente, por vias transversas, postula na verdade o reconhecimento de curso de pós-graduação em Psicologia para fins de pagamento do Adicional de Qualificação, restando caracterizada a matéria como de cunho*

individual, que não pode ser conhecida por este Órgão. 4) Pedido que não se conhece. (CNJ - CONS 200910000008460 – Rel. Cons. Leomar Amorim – 104ª Sessão – j. 04/05/2010 – DJ - e nº 81/2010 em 06/05/2010 p. 08).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ, não conheço da presente consulta e determino o seu arquivamento".

A argumentação desenvolvida no recurso não abala a convicção posta nos fundamentos da decisão recorrida. Reafirmo a compreensão no sentido de que todas as indagações formuladas pelo requerente consubstanciam dúvidas particulares e objetivam antecipar solução para a situação individual do consulente, no que se refere à análise de seus títulos a serem apresentados nos concursos de outorga das Delegações de Notas e de Registro.

Conforme assinalou o próprio consulente na inicial, o Plenário deste Conselho Nacional de Justiça, no julgamento da Consulta nº 0003016-40.2010.2.00.0000, já se manifestou no sentido de que a minuta de Edital constante da Resolução CNJ nº 081/2009 é taxativa. Transcrevo do Conselheiro Paulo Tamburini:

"4) A minuta de edital constante da Resolução nº 81, de 2009, é taxativa, devendo ser observada em sua integralidade, ou é apenas exemplificativa, podendo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais eleger as matérias das provas ***e os títulos*** *que serão considerados nos concursos públicos de ingresso e nos concursos de remoção que vier a realizar?*
- A minuta oferecida como anexo da Resolução é ***taxativa*** *em seus termos, podendo ocorrer eventuais hipóteses de necessidades especiais de adequações ou peculiaridades, que, entretanto, NÃO devem contrariar o conteúdo da Resolução no. 81/09/CNJ" (g.n)*

A matéria, portanto, está suficientemente regulamentada na Resolução nº 81 deste CNJ, que não poderia prever todas as situações passíveis de ocorrência nos certames públicos. As situações concretas acerca da matéria devem ser resolvidas pelas

respectivas comissões de concurso, com possibilidade de controle judicial ou administrativo por este CNJ. Em síntese, a presente consulta não atende aos parâmetros fixados no RICNJ no tocante a essa espécie processual (artigo 89).

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão que não conheceu a consulta, determinando o seu arquivamento.

É como voto.

Intime-se.

Após, arquive-se independentemente de nova conclusão.

Brasília, 14 de setembro de 2010.

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Conselheiro Relator